

República Democrática  de São Tomé e Príncipe

Assembleia Popular Nacional

Lei n.º 2/79

PREAMBULO

A Segurança social exprime-se como esforço nacional no sentido de fornecer a todos os trabalhadores os meios de existência condigna na velhice, invalidez, doença, maternidade ou na sobrevivência dos familiares dependentes.

O colonialismo português estabeleceu neste país uma Segurança Social virada somente para os menos necessitados e atendendo um número muito reduzido de trabalhadores. Era uma segurança marcada pelos derivados da política colonial, racismo e classismo.

Das duas instituições existentes, a Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos e a Caixa Sindical de Previdência, nenhuma servia o povo, nem ao desenvolvimento nacional, nem para a solução de problemas sociais.

A Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos, regida por princípios classistas e segregacionista, era concedida nos moldes de um mutualismo onde se exigiam altas quotas e se concediam poucos benefícios. A referida Caixa foi criada na razão inversa das necessidades sociais da população.

A Caixa Sindical de Previdência dos sócios do Sindicato Nacional dos Empregados do Comercio, Industria e Agricultura, concedida aos sócios unicamente a pensão, por idade avançada ou por invalidez.

Quando o povo trabalhador se libertou da dominação colonial e se apropriou das principais riquezas do País, surgiram as condições essenciais para o estabelecimento e desenvolvimento duma verdadeira Segurança Social nesta face de construção de um sistema político, económico e social, que permitirá abolir para sempre a exploração do homem pelo homem.

Assim surge a Lei da Segurança Social que abrange, numa primeira fase, todos os trabalhadores assalariado do País, deixando a solução da questão dos trabalhadores autónomos para uma etapa posterior, devido a sua complexidade e insuficiente base estatística.

O objectivo dessa Segurança Social é garantir aos trabalhadores e aos seus familiares dependentes meios indispensáveis de subsistência quando cessam as suas actividades, por motivo de idade avançada, invalidez ou morte de trabalhador ou pensionista. O cumprimento desse objectivo exige um esforço conjunto de toda a Nação e a Segurança Social tem a função de congregar esse esforço, organizá-lo e transforma-lo em efectivo serviço destinado ao Povo. Para isso, necessário se torna que haja um esforço comum no aumento da produção e da produtividade em todos os sectores da actividade da Nação.

A Lei será objecto de revisão sempre que haja necessária. Essa flexibilidade é devida a necessidade de facturas alterações resultantes na prática e da aplicação de novas disposições e de desenvolvimento económico do País.

Os benefícios serão essencialmente financeiros e dividem-se em permanentes e temporários. Os benefícios permanentes concedidos aos trabalhadores são: a aposentação por limite de idade, se o trabalhador deixar a actividade e a pensão por invalidez. Para o primeiro exige-se a idade de 65 anos para os homens e 60 para as mulheres sempre que tenham pelo menos 25 anos de trabalho – contribuição concede-se de harmonia com o de qualificação, tendo como requisito a idade do trabalhador e o tempo de trabalho – contribuição.

O limite de idade pode ser considerado alto no actual momento. Porém este limite pode vir a diminuir, quando a situação financeira de Segurança Social o permitir.

Os benefícios temporários que favorecem aos familiares dependentes do trabalhador são: a pensão de sobrevivência, que é uma garantia aos familiares dependentes dos beneficiários falecidos para que não caiam na miséria, a ajuda - funeral, que consistira num subsidio pago de uma só vez ao responsável pelo funeral do trabalhador ou pensionista.

Não seria completo o sistema se somente concedesse benefícios aos trabalhadores, abandonando à própria sorte aqueles que, por herança de estrutura social deformada do colonialismo de passado recente, não têm trabalho e outros meios de subsistência.

A Assistência Social Directa dirigida a estes últimos será no sentido de os integrar na sociedade, dando-lhes condições de trabalho ou formas diversas de participação na actividade geral. Neste caso, todas as prestações concedidas serão feitas em formas especiais para que o cidadão não as considere como uma esmola retirada do excedente de uma sociedade injusta, mas perceba claramente que esse é um direito adquirido através do esforço comum no qual devera participar logo que seja integrado no sistema produtivo de sociedade nova e justa que se esta a construir.

A Segurança Social será dirigida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social que desenvolvera a política económica e social de Segurança Social e coordenara os seus plano de acção, de acordo com as directrizes traçadas pelo Governo.

Assim, a Assembleia Popular Nacional, no uso da competência que lhe é atribuída nos termos do artigo 27.º da Constituição Política, adopta e eu promulgo a seguinte:

LEI DE SEGURANÇA SOCIAL

TÍTULO I

Disposições preliminares

CAPÍTULO I

Finalidade e Âmbito da Segurança Social

Artigo.1º

A Segurança Social tem por fim segurar aos trabalhadores e aos seus familiares -dependentes os meios indispensáveis de subsistência quando ocorra a inactividade no trabalho por doença, acidente, maternidade, idade avançada, invalidez ou morte.

Artigo 2.º

1. Para efeitos de Segurança Social, considera-se trabalhador toda a pessoa que presta serviços a outra com relação de emprego e mediante remuneração.
2. Serão determinadas por regulamento próprio as condições que deve reunir o trabalhador para sua inscrição na Segurança Social.

Artigo 3.º

São considerados empregadores:

- a) As empresas individuais ou colectivas que, assumindo os riscos da actividade económica, se dedicam à prestação de serviços, á produção agrícola ou industrial;
- b) Os órgãos estatais e as organizações que empregam trabalhadores;
- c) Os profissionais e as sociedades civis que empregam trabalhadores.

Artigo 4.º

A Segurança Social compreende os seguintes benefícios:

- a) Pensão por idade avançada;
- b) Pensão por invalidez,
- c) Subsídio por doença ou acidente;
- d) Subsídio por doença profissional ou acidente de trabalho;
- e) Subsídio por maternidade;
- f) Pensão de sobrevivência pela morte do trabalhador ou pensionista;
- g) Ajuda- funeral pela morte do trabalhador ou pensionista.

CAPITULO II

Órgãos de Segurança social

Artigo 5.º

A Segurança Social será dirigida e administrada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A estrutura administrativa relacionada com as funções da Segurança Social estará regulada na Lei Orgânica deste Ministério.

Artigo 6.º

Os demais organismos estatais, a organização nacional dos trabalhadores e as organizações de massa, deverão colaborar de forma permanente e sistemática para o desenvolvimento e cumprimento dos planos de Segurança Social.

CAPÍTULO III

Fontes de receita da Segurança Social

Artigo 7.º

São receitas da Segurança Social:

- a) As quotas de Segurança Social;
- b) Os empréstimos concedidos pela Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos e os juros que vencerem a partir da entrada em vigor desta Lei;
- c) As multas e encargos que se imponham pela infracção das disposições desta Lei o seu regulamento;
- d) As rendas e frutos que produzem os bens pertencentes a Segurança Social;
- e) As dotações do Estado com destino aos fundos da Segurança Social;
- f) O Património das Instituições de Previdência que por esta Lei fiquem incorporados ao regime da Segurança Social.

CAPÍTULO IV

Quotas de Segurança Social

Artigo 8.º

1. As quotas de Segurança Social são as importâncias com que devem contribuir obrigatoriamente os empregadores e os trabalhadores para o financiamento do sistema.
2. As quotas de Segurança social são calculadas sobre os salários pagos aos trabalhadores.

Artigo 9.º

1. Os trabalhadores estão isentos do pagamento das quotas da Segurança Social pelos benefícios que recebem de acordo com esta Lei, com excepção dos subsídios por doença, acidente ou maternidade que pagarão quotas sobre a importância do benefício recebido.

Artigo 10.º

As quotas de Segurança social são irrenunciáveis e irrestituíveis.

Artigo 11.º

1. A quota a cargo dos empregados consistirá em 65 da totalidade dos salários pagos mensalmente a todos seus trabalhadores, qualquer que seja a forma do contrato de emprego e a duração do trabalho.
2. A quota dos trabalhadores inscritos na Segurança Social será 45 do salário mensal recebido.

Artigo 12.º

Para se determinar a importância das quotas da Segurança Social, o salário considerar-se-á formado pela remuneração normal paga ao trabalhador, mais as quantias adicionais que se paguem com regularidade e permanência por seu trabalho e que não signifiquem reembolso.

CAPÍTULO V

Base para o cálculo dos benefícios

Artigo 13.º

1. No caso das pensões por idade avançada, o salário médio será calculado tendo em conta a média das quantias pagas a título de quotas

de Segurança Social durante os últimos cinco anos de trabalho – contribuição.

2. Nas casos da invalidez ou morte do trabalhador que tenha menos de cinco anos de trabalho-contratação a média será calculada considerando-se o tempo que tiver.

Artigo 14.º

1. No caso do subsídio por doença ou acidente, o salário médio será calculado tendo em conta a média das Segurança Social durante os últimos dois meses de trabalho-contribuição.
2. No caso de pensões por invalidez ou morte quando o trabalhador tenha menos de dois meses de trabalho-contribuição, a média será calculada considerando-se o tempo que tiver.

Artigo 15.º

1. No caso de subsídio por maternidade, o salário médio será calculado tendo em conta a média das quantias pagas a título de quotas da Segurança Social durante os últimos doze meses de trabalho – contribuição.
2. Quando a trabalhadora tenha menos de doze meses de trabalho – contribuição, a média será calculada considerando o tempo que tiver.

Artigo 16.º

Para efeito de cálculo dos benefícios, trabalho-contribuição é o tempo de emprego durante o qual foram pagas as quotas de Segurança Social.

Artigo 17.º

Não obstante o estabelecido no artigo anterior, a falta de inscrição ou falta do pagamento de todas ou algumas das quotas de Segurança Social não prejudica o direito do trabalhador que tenha efectivamente trabalhado, desde que este apresente prova plena do seu trabalho ao Departamento de Segurança Social, sem prejuízo das sanções que possam ser impostas por este motivo ao empregador.

TÍTULO II

Pensão por idade avançada

CAPÍTULO I

Requisitos

Artigo 18.º

Os trabalhadores inscritos na Segurança Social terão direito a pensão por idade avançada de carácter ordinário ou extraordinário quando completarem a idade e os anos de trabalho – contribuição estabelecido nesta Lei.

Artigo 19.º

Para receber a pensão de carácter ordinário, por idade avançada exige-se 65 anos para os homens e 60 anos para mulheres e 25 anos de trabalho - contribuição em ambos os casos.

Artigo 20.º

Para receber a pensão de carácter extraordinário, por idade avançada exige-se 65 anos para os homens e 60 anos para mulheres, como tempo de trabalho – contribuição, mais de 15 e menos de 25 anos.

Artigo 21.º

O trabalhador que reúna os requisitos para a pensão por idade avançada, pode continuar trabalhando, porem quando a diminuição de suas faculdades físicas ou mentais afectem o rendimento e a qualidade do seu trabalho, o empregador poderá iniciar o expediente de pensão por idade avançada, com previa aprovação da Organização Nacional dos Trabalhadores.

Artigo 22.º

A pensão de carácter ordinário por idade avançada será fixada de acordo com a seguinte tabela:

Salário Médio	Percentagem	Mínimo
Ate Db 2 000,00... ..	100%	Db 1 700,00
» » 2 001,00 – 2 500,00	85%	» 2 000,00
» » 2 501,00 – 3 000,00	75%	» 2 125,00
» » 3 001,00 - 3 500,00	65%	» 2 250,00
» » 3 501,00 - 4 500,00	55%	» 2 275,00
Mais de Db 4 500,00	50%	» 2 475,00

--	--	--

Artigo 23.º

A pensão de carácter extraordinário por idade avançada será determinada calculando sobre o salário médio 40% pelos 15 primeiros anos de trabalho – contribuição, com um acréscimo de 1% por cada ano a mais, ate o limite máximo de 49%.

CAPÍTULO III

Pagamento da pensão

Artigo 24.º

1. O pagamento da pensão começara a partir do dia seguinte da data em que o trabalhador cesse o seu emprego por força da resolução que lhe conceda o benefício.
2. Para todos os efeitos, a relação de trabalho cessara no último dia do mês em que se notifique a resolução ao empregador.

TÍTULO III

Pensão por invalidez

CAPÍTULO I

Requisitos

Artigo 25.º

1. Os trabalhadores inscritos na Segurança Social que cumpram o tempo de trabalho – contribuição fixado no artigo 27.º desta Lei, tem direito a pensão por invalidez quando fiquem impedidos permanentemente de desempenhar qualquer emprego como consequência de um acidente ou doença.
2. Não tem o direito a pensão se a invalidez é provocada intencionalmente pelo trabalhador ou se ocorre como resultado de acto criminoso por ele cometido.

Artigo 28.º

1. Para efeitos de atribuição de pensão, a invalidez deve ser declarada, em todos os casos, pela junta de Saúde.
2. A declaração da junta de Saúde terá carácter provisório e o Departamento de Segurança Social poderá determinar em qualquer altura novo exame médico.

Artigo 27.º

O direito a pensão por invalidez está subordinado ao cumprimento do período de qualificação contido na seguinte escala:

Idade	Trabalho – Contribuição
Ate 21 anos	2 anos
De 22 a 23	3 »
» 24 » 25	4 »
» 26 » 27	5 »
» 28 » 29	6 »
» 30 » 31	7 »
» 32 » 33	8 »
» 34 » 35	9 »
Mais de 36 anos	10 »

CAPITULO II

Quantia da pensão

Artigo 28.º

A pensão por invalidez será fixada de acordo com o disposto no artigo 22.º.

Artigo 29.º

Ter-se-á direito a pensão por invalidez a partir:

- a) Do dia seguinte a data em que termine o pagamento do subsídio por doença ou acidente;
- b) Do dia seguinte à data em que cesse a relação de emprego segundo o artigo 24.º.

TÍTULO IV **Doença e acidente**

CAPÍTULO I **Requisitos**

Artigo 30.º

1. O trabalhador inscrito na Segurança Social que se encontre impedido de desempenhar temporariamente a sua actividade por doença ou lesão receberá um subsídio fixado nas condições estabelecidas no artigo 32.º desta Lei
2. Não tem direito ao subsídio se a doença ou a lesão é provocada intencionalmente pelo trabalhador ou ocorre como consequência de acto criminoso por ele cometido.

Artigo 31.º

A incapacidade do trabalhador deveser sempre confirmada mediante o parecer da junta de Saúde emitido para esse fim.

CAPÍTULO II **Quantia e duração do subsídio**

Artigo 32.º

O subsídio consistirá em uma quantia igual a 50% de salário médio e será pago a partir do quarto dia de ter iniciado a doença ou ocorrido a lesão, por um período máximo de seis meses que poderá prorrogar-se de acordo com a determinação da junta de Saúde por mais seis meses.

CAPÍTULO III **Pagamento do subsídio**

Artigo 33.º

O empregador pagará o subsídio ao trabalhador doente ou acidentado no mesmo lugar e oportunidade em que realizar o pagamento dos salários, tendo direito ao reembolso das quantias pagas, de acordo com as disposições do regulamento desta Lei.

TÍTULO V **Acidente de trabalho e doença profissional**

CAPÍTULO I **Definições**

Artigo 34.º

1. Entende-se por acidente de trabalho aquele que origine no trabalhador inscrito na Segurança Social uma lesão orgânica ou funcional, como consequência ou no momento de desempenhar a actividade própria de seu emprego.

2. Compreendem-se também neste conceito a lesão sofrida durante a viagem de ida e volta ao lugar de trabalho.

Artigo 35.º

1. Entende-se por doença profissional a que afecta o trabalhador inscrito na Segurança Social como consequência da acção produzida no seu organismo por substâncias ou agentes próprios do ambiente do trabalho em que desempenha a sua actividade.
2. A Junta de Saúde determinara, em cada caso, o carácter profissional da doença.

Artigo 36.º

Para efeitos de aplicação desta Lei não se considera acidente de trabalho aquele provocado intencionalmente pelo trabalhador ou que resulte de acto criminoso por ele cometido.

CAPÍTULO II **Quantia e duração de subsídio**

Artigo 37.º

O subsídio consistirá em uma quantia igual a 75% do salário médio e será pago a partir do primeiro dia, por um período máximo de doze meses que poderá prorrogar-se por mais doze meses quando seja possível a cura ou estabilização da lesão durante esta prorrogação, de acordo com o parecer da Junta de Saúde.

CAPÍTULO III **Pagamento do subsídio**

Artigo 38.º

O pagamento do subsídio será efectuado nos termos fixados no artigo 33.º desta Lei.

TÍTULO VI **Maternidade**

CAPÍTULO I **Requisitos**

Artigo 39.º

As trabalhadoras inscritas na Segurança Social terão direito por motivo de gravidez, parto e cuidados com os filhos às licenças e os subsídios fixados nesta Lei.

Artigo 40.º

Para obter o subsídio por maternidade é necessário que a trabalhadora tenha seis meses de trabalho – contribuição dentro dos doze meses anteriores à data em que deve começar a licença.

CAPÍTULO II **Duração da licença**

Artigo 41.º

A licença por maternidade será concedida por um período de sessenta dias, dividido em duas partes, uma de trinta dias antes do parto e outra de trinta dias depois do parto.

Artigo 42.º

1. Se o nascimento não ocorrer dentro do período estabelecido no artigo anterior, a licença pré-natal será prorrogada pelo tempo necessário.
2. O subsídio correspondente a esta extensão da licença será concedido por um período máximo de quinze dias.

Artigo 43.º

Se do parto nascer mais um filho, a duração da licença pós -natal devera estender-se por mais quinze dias, para a atenção do trabalhadora e dos filhos recém – nascidos.

Artigo 44.º

Se por complicações do parto a trabalhadora necessitar de mais tempo de descanso ao terminar a licença pós-natal, terá direito a receber depois da licença o subsídio por doença que esta Lei estabelece.

CAPÍTULO III **Licença especial**

Artigo 45.º

1. Conceder-se-á a trabalhadora inscrita na Segurança Social uma licença especial, sem direito a subsídio, quando deva interromper a sua actividade laboral por motivo de doença do filho menor de 3 anos.
2. Esta licença terá uma duração máxima de seis meses prorrogável por mais seis meses se ela necessitar continuar a cuidar dos filhos doentes.

CAPÍTULO IV **Efeitos das licenças**

Artigo 46.º

A concessão das licenças reguladas neste título não prejudicam as férias o direito da trabalhadora às férias estabelecidas na Lei.

CAPÍTULO V **Quantia e duração do subsídio**

Artigo 47.º

O subsídio por maternidade consistirá numa quantia igual ao salário da trabalhadora e será pago durante o tempo de licença a que se referem os artigos 41.º a 43.º.

CAPÍTULO VI **Pagamento do subsídio**

Artigo 48.º

O empregador pagará o subsídio correspondente a licença regular pelo artigo 41.º ao iniciar-se o período pré – natal, e o correspondente às prorrogações estabelecidas nos artigos 42.º e 43.º, ao concluir as mesmas, e terá direito ao reembolso das quantias pagas a esse título.

TÍTULO VII **Pensão de sobrevivência**

CAPÍTULO I **Requisitos**

Artigo 49.º

A pensão de sobrevivência outorgar-se-á aos familiares determinados nesta Lei, em razão do falecimento do trabalhador inscrito na Segurança Social ou de pensionista por idade avançada ou invalidez.

Artigo 50.º

Também dá direito a esta pensão a morte presumida do trabalhador ou pensionista, sempre que à presunção de morte seja declarada judicialmente.

CAPÍTULO II **Familiars com direito a pensão**

Artigo 51.º

São familiares com direitos a pensão de sobrevivência:

- a) A viúva ou a companheira de união de facto;
- b) O viúvo ou o companheiro de união de facto sexagenário ou invalidez, que tenha vivido sob o abrigo e protecção da trabalhadora ou pensionista falecida;
- c) Os filhos solteiros, de um ou outro sexo, menor de 18 anos de idade;
- d) Os filhos solteiros permanentemente inválidos na altura do falecimento do trabalhador pensionista;
- e) O pai e a mãe do trabalhador que, por idade avançada ou invalidez, tenha estado a cargo do trabalhador ou pensionista falecido e não encontrem em condições de obterem por si mesmos os meios de subsistência;
- f) Os filhos adoptivos solteiros, menores de 18 anos de idade ou inválidos, sempre que a adopção se realize um ano antes, pelo menos, da data do falecimento do trabalhador ou pensionista.

CAPÍTULO III **Quantia da pensão**

Artigo 52.º

A pensão de sobrevivência consiste em uma quantia mensal que se calculara aplicando as percentagens da seguinte escala sobre a pensão que desfrutava o pensionista ou sendo trabalhador sobre a pensão que lhe corresponderia segundo o artigo 22.º desta Lei.

Percentagem aplicável	Número de familiares
60%	1
80%	2

100%

3 ou mais

Artigo 53.º

A pensão de sobrevivência será distribuída em partes iguais entre os familiares incluídos no benefício, e quando se extinguir o direito de algum, dever-se-á proceder a fixação da quantia de acordo com o número dos restantes familiares e a redistribuir entre eles a importância da pensão.

CAPÍTULO IV **Pagamento da pensão**

Artigo 54.º

A pensão de sobrevivência será paga a partir da data da morte do trabalhador pensionista.

TÍTULO VIII **Ajuda funeral**

CAPÍTULO I **Requisitos**

Artigo 55.º

O regime da Segurança Social pagará uma ajuda, económica à pessoa que se encarregar dos gastos com o funeral do trabalhador pensionista.

CAPÍTULO II **Quantia**

Artigo 56.º

A ajuda funeral consistirá no pagamento de uma só vez de uma quantia que se fixará de acordo com as disposições do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III **Pagamento da ajuda funeral**

Artigo 57.º

A atribuição da ajuda funeral realizar-se-á mediante trâmites rápidos e simples, devendo ser paga a sua importância no mesmo dia da solicitação ou no dia em que preencheram as condições estabelecidas no Regulamento desta Lei.

TÍTULO IX
Modificação, suspensão e extensão dos benefícios

CAPÍTULO I
Causas de modificações

Artigo 58.º

As resoluções sobre os benefícios da Segurança Social podem modificar-se:

- a) Quando em qualquer momento se comprove um erro ou a omissão na apreciação das bases necessárias para outorgar o benefício;
- b) No caso de pensão de sobrevivência, quando aumente ou diminua o número de familiares dependentes.

CAPÍTULO II
Causas de suspensão

Artigo 59.º

1. Será suspenso o pagamento do benefício:
 - a) Quando o pensionista opte por outro benefício, nos casos regulados pelas disposições gerais desta Lei.
 - b) Quando o pensionista por idade avançada se reincorpore ao trabalho voltado a pagar as suas quotas de Segurança Social.

CAPÍTULO III
Causas de extinção

Artigo 60.º

Os benefícios estabelecidos nestas Lei extinguir-se-ão:

- a) Pela morte de subsidiário ou pensionista
- b) Por chegar o filho à idade limite de 18 anos, se não for inválido;
- c) Pelo matrimónio do filho;
- d) Quando a viúva, companheira ou o viúvo contraírem o matrimónio, iniciem uma união de facto ou começam a trabalhar;
- e) Quando o pensionista inválido recupere sua capacidade de trabalho;
- f) Quando reapareça o trabalhador ou pensionista cuja morte se tenha presumido.

CAPÍTULO IV
Efeitos da cobrança indevida de benefícios

Artigo 61.º

1. A cobrança indevida de qualquer benefício obriga a restituição dessa importância, sem prejuízo de demais sanções aplicáveis de acordo com o disposto no regulamento desta Lei.
2. Exceptua-se da obrigação estabelecida no número anterior a cobrança da pensão de sobrevivência antes de reaparecer o trabalhador ou pensionista cuja morte se tenha presumido, sempre que não haja má fé na solicitação e obtenção do benefício.

TÍTULO X
Assistência Social

CAPÍTULO I
Objecto

Artigo 62.º

Para a protecção económica e social da população em geral no estado de carência e que passa por si só satisfazer as suas necessidades essenciais, será organizado e desenvolvido um regime de Assistência Social.

Artigo 63.º

O regime de Assistência social será dirigido e administrado pelo Ministério de Trabalho e Previdência Social segundo normas a estabelecer.

TÍTULO XI
Disposições gerais, transitórias e finais

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 64.º

O não cumprimento pelos empregadores e trabalhadores das disposições contidas nesta Lei será sancionado com as medidas estabelecidas no regulamento competente.

Artigo 65.º

Só se poderá receber uma pensão paga pelos fundos de regime de Segurança Social estabelecido por esta Lei;

No caso da Lei reconhecer o direito a mais de uma pensão o pensionista devesa optar por uma delas.

Artigo 66.º

É incompatível o recebimento simultâneo de um benefício concedido por esta Lei com quaisquer outros estabelecidos, ao abrigo de normas reguladoras das caixas que anteriormente vigoraram no País devendo o beneficiário optar um deles.

Artigo 67.º

É estabelecida a unificação do regime de Segurança Social e são transferidas para o Ministério do Trabalho e Previdência Social os serviços que actualmente prestam a Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos, a Caixa Sindical de previdência e demais instituições similares existentes no País.

Artigo 68.º

Todos os fundos, bens, direitos, deveres, acções e obrigações das referidas instituições passarão para a posse do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o cumprimento dos objectivos e obrigações atribuídos a esta organismo no campo da Segurança Social.

Artigo 69.º

Transita para os quadros do Ministério do Trabalho e Previdência Social o pessoal da Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos, Caixa Sindical de Previdência e demais instituições similares.

Artigo 70.º

Não é permitida a criação fora de regime de Segurança Social a que se refere a presente Lei qualquer outra instituição de segurança relativa aos riscos que esta cubra.

Artigo 71.º

Periodicamente e pelo menos de cinco em anos, dever-se-á proceder a revisão actuarial do sistema de Segurança Social, cujo resultado será submetido ao

Governo para a adopção de medidas pertinentes com respeito às bases financeiras, quotas e benefícios.

Artigo 72.º

O Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá fazer inspecções aos organismos, empregados, centros de trabalho, sociedade e demais empregadores; solicitar a expedição de documentos, exames médicos e resoluções da Junta de Saúde, assim como empreender as diligências necessárias para o cumprimento dos objectivos e atribuições fixadas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II **Disposições transitórias**

Artigo 73.º

As disposições da presente Lei não prejudicam os direitos adquiridos pelos benefícios das Caixas do Estado, de Previdência dos Funcionários Públicos, Sindical de Previdência e demais instituições similares cujo património, foi incorporado no Ministério do Trabalho e previdência Social em relação;

- a) Aos benefícios a longo prazo outorgados antes da promulgação desta Lei, os quais continuarão a receber a quantia que oportunamente foi fixada: Porém as causas de suspensão ou extinção ficam submetidas as normas da presente Lei;
- b) Ao tempo de contribuição para os trabalhadores, que será reconhecido como tempo de trabalho – contribuição para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Artigo 74.º

Os beneficiários das Caixas anteriores que estejam a receber benefícios por doença, acidente ou maternidade mantê-los-ão de acordo com as normas reguladas das referidas caixas durante o período de tempo nelas prevista.

Artigo 75.º

Os pedidos de pensão, subsídio ou qualquer outro benefício que á data de entrada em vigor desta Lei estejam em curso nas Caixas do Estado, de Previdência dos Funcionários Públicos, Sindical de Previdência e demais instituições similares continuarão os seus trâmites nos Ministério do Trabalho e Previdência Social e os processos serão resolvidos de acordo com as disposições da presente Lei.

Artigo 76.º

Não obstante o disposto do artigo 19.º, os homens e as mulheres que na data de entrada em vigor da presente Lei tenham respectivamente 51 e 46 ou mais anos de idade, adquirirão o direito a uma pensão por idade avançada se ao cumprir ao requisito da idade exigida pelo referido artigo o tempo mínimo de trabalho – contribuição estabelecido na seguinte tabela:

Idade	Trabalho – Contribuição
Mais de 60 anos p/ homens	55 anos p/ mulheres – 5 anos
» » 59 » »	» 54 » » » - 6 »
» » 58 » »	» 53 » » » - 7 »
» » 57 » »	» 52 » » » - 8 »
» » 56 » »	» 51 » » » - 9 »
» » 55 » »	» 50 » » » -10 »
» » 54 » »	» 49 » » » -11 »
» » 53 » »	» 48 » » » -12 »
» » 52 » »	» 47 » » » -13 »
» » 51 » »	» 46 » » » -14 »

Artigo 77.º

No caso regulado pela disposição transitória anterior, a quantia da pensão será 30% do salário médio mais 1% por cada ano de trabalho – contribuição que exceda 5 anos.

CAPÍTULO III **Disposições finais**

Artigo 78.º

Ficam revogados todas as Leis, regulamentos, instruções e demais disposições que se oponham ao estabelecido na presente Lei.

Artigo 79.º

Ficam extintas as Caixas de Previdência dos Funcionários Públicos, Caixa Sindical de Previdência do Sindicato Nacional dos Empregados do Comercio, Industria e Agricultura.

Artigo 80.º

Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos por decisão do Conselho de Ministros.

Artigo 81.º

Esta Lei entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 1979.

Assembleia Popular Nacional da República Democrática de S.Tomé e Príncipe em S.Tomé, aos 5 de Julho de 1979. – O Presidente da Assembleia Popular Nacional, Leonel Mário de Alva.

Promulgado em 5 de Julho de 1979.

O Presidente da República. Manuel Pinto da Costa.

